

Acórdão: 24.949/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004029331-74
Impugnação: 40.010158526-52
Impugnante: Rio Branco Alimentos S/A
IE: 720176745.00-76
Proc. S. Passivo: GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos fiscais, a falta de retenção e recolhimento de ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST), incidente sobre operações com produtos alimentícios que se enquadram na descrição e âmbito de aplicação da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e cujas NCMs (Nomenclatura Comum do Mercosul) estão relacionadas no Capítulo 17 do referido Anexo. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 12, § 1º, inciso XVII da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização na qual constatou-se, mediante conferência de livros e documentos fiscais, que a Autuada, no período de 01/01/20 a 30/06/23, deixou de reter e recolher o ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS/ST), incidente sobre operações com produtos alimentícios que se enquadram na descrição e âmbito de aplicação da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e cujas NCMs (Nomenclatura Comum do Mercosul) estão relacionadas no Capítulo 17 do referido Anexo.

Exigiu-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última submetida ao limite máximo de duas vezes o valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 39/63, defendendo, em preliminar, que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, em virtude do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo art. 142 do CTN, e, no mérito, que a exigência fiscal seja cancelada, ante a inaplicabilidade do ICMS/ST nas operações autuadas, vez que as mercadorias são comercializadas, na maioria dos casos, na condição de insumos para o preparo de refeições.

Destaca, ainda, que, embora não seja obrigada a produzir prova negativa, exemplifica as operações praticadas entre a Impugnante e a sua cliente “Panificação Frutos de Minas Ltda”, destacando que essa possui CNAE Principal de Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria, e que, conforme os DANFES relacionados pela Fiscalização, as mercadorias adquiridas são empregadas em processo de fabricação/transformação de alimentos ou refeições e, por isso, não haveria como atribuir à Impugnante a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST.

Em Manifestação Fiscal de págs. 66/86, a Fiscalização refuta as alegações da Impugnante defendendo a manutenção do lançamento, notadamente pelo fato de as operações terem cumprido os requisitos para a sujeição da substituição tributária, quais sejam: - que a classificação do bem esteja relacionada na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02; - que a mercadoria integre as respectivas descrições dos itens; - que o produto tenha o âmbito de aplicação diferente de “Inaplicabilidade da Substituição Tributária”; - e que a mercadoria seja passível de uso no ramo de atividade ao qual o título do Capítulo da Parte 2 aludida se refere.

Ademais, ressalta que as operações não se amoldam nas hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária, notadamente no inciso IV do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02, tendo em vista que as vendas foram realizadas, principalmente, para estabelecimentos atacadistas e varejistas de produtos alimentícios, conforme CNAE principal cadastrado na Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, ou seja, a mercadoria seria passível de uso no ramo de atividade de produtos alimentícios conforme Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Destaca que, de acordo com o art. 111 do Anexo XV do RICMS/02, a substituição tributária é devida mesmo quando tais mercadorias forem destinadas a determinados estabelecimentos para utilização no preparo de refeição, assim como, conforme o art. 222 do RICMS/02, o preparo de alimentos não é considerado pela legislação tributária como industrialização. Indica a Consulta de Contribuinte nº 103/2022 para reafirmar que foram cumpridos os critérios especificados pela legislação tributária para a aplicação da substituição tributária.

Sobre os exemplos indicados na defesa, a Fiscalização assevera que, em consulta as redes sociais dos clientes da Impugnante, é possível verificar que estes também revendem os itens comercializados (presunto, apresuntado, mortadela, dentre outros), descaracterizando mais uma vez qualquer hipótese de exclusão da substituição tributária.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Alega, em síntese, que o Auto de Infração viola o art. 142 do CTN, pois a Autoridade Fiscal deixou de verificar a ocorrência do fato gerador, ou o fez de forma genérica, presumida e, portanto, deficiente, uma vez que não se desincumbiu do seu ônus de verificar, descrever e comprovar que haveria, no caso concreto, fato hábil a caracterizar a provável ocorrência do fato gerador subsequente, justificando-se a cobrança antecipada do ICMS por meio da sistemática da Substituição Tributária (ICM/ST).

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Ademais, o “Relatório” do Auto de Infração detalha o procedimento adotado pelo Fisco que resultou na identificação da acusação fiscal, o período autuado, a legislação infringida e as penalidades cominadas.

No relato da atividade desenvolvida, consta, inclusive, a justificativa de a Fiscalização ter afastado a interpretação da Impugnante de inexigibilidade do ICMS/ST, baseado em acórdãos deste Conselho de Contribuintes, Consultas de Contribuintes, assim como nos CNAEs primários dos clientes, que são de comércio atacadista / varejista de produtos alimentícios.

Nos Anexos 1 e 2 do Auto de Infração constam a relação de todas as Notas Fiscais autuadas, bem como a apuração do crédito tributário, dentre outras informações.

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 142 do CTN, como pretende fazer crer a Impugnante, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma escorreita a penalidade cabível.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária (ICMS/ST) em operações com produtos alimentícios, que se enquadram na descrição e âmbito de aplicação da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e cujas NCMs estão relacionadas no Capítulo 17 do referido Anexo.

Exigiu-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/1975, esta última submetida ao limite máximo de duas vezes o valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

No mérito, destaca a Impugnante que as operações autuadas estão acobertadas pela medida liminar obtida nos autos de nº 5233291-41.2022.8.13.0024, que determina à Autoridade Fiscal se abster de exigir o ICMS-ST na venda de produtos alimentícios destinados a estabelecimentos que os utilizarão como insumo no preparo de refeições.

Defende que, ainda que não seja aplicável a medida liminar, o caso não autoriza a cobrança de ICMS/ST, pois *“ainda que o Estado de Minas Gerais tenha exercido a delegação que lhe foi outorgada pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 87 de 1996 e pelo artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, para instituir a substituição tributária sobre os produtos alimentícios comercializados pela Impugnante, a incidência das normas estaduais apenas é desencadeada quando da verificação, no caso concreto, dos pressupostos constitucionais inerentes à cobrança antecipada, em especial de uma venda para posterior revenda”*.

Ressalta a Impugnante que não está questionando a constitucionalidade ou legalidade das normas estaduais, o que nem mesmo poderia ser debatido nesta seara, mas que, ainda que sejam constitucionais e legais, estas só poderiam incidir quando verificada a ocorrência de um fato que seja adequado à hipótese de incidência e quando não haja situação que excepcione tal incidência.

Prossegue discorrendo sobre a derrotabilidade da norma jurídica, momento em que assevera que o RICMS/02 estabeleceu algumas exceções explícitas ao regime de substituição tributária e que, por outro lado, existem situações que, apesar de não se subsumirem perfeitamente aos dispositivos legais, também revelam hipóteses de inoportunidade do fato gerador subsequente e que, por isso, apresentam-se como exceções implícitas. Cita, para tanto, posicionamentos jurisprudenciais que convergem com a sua conclusão, transpondo a mesma lógica para o seu caso.

A Impugnante apresenta, ainda, fluxograma para ilustrar que os produtos alimentícios por ela vendidos podem servir para transformação em refeições (situação 1) ou para revenda (situação 2). Assim, defende que só se justificaria o dever de recolher o ICMS/ST quando há certeza da ocorrência da revenda da mercadoria (situação 2), de forma que, diante da incerteza, o imposto não poderia ser cobrado de forma antecipada, pois seria de obrigação da adquirente o pagamento do ICMS normal na operação.

No entanto, em que pesem os seus argumentos apresentados, verifica-se, uma vez mais, não assistir razão à Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, cumpre consignar que, conforme demonstrado no Relatório Fiscal, as operações autuadas não se enquadram na hipótese prevista no art. 111 do Anexo XV do RICMS/02, pois, apesar de tratar-se de operações com produtos alimentícios, os estabelecimentos adquirentes dos produtos comercializados pela Impugnante não estão classificados nos CNAEs lá indicados. Colaciona-se:

RICMS/02 - Anexo XV

CAPÍTULO XVI

Das Operações com Produtos Alimentícios

Art. 111. A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3 de que trata o capítulo 17 da Parte 2 deste Anexo aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas:

I - a estabelecimento classificado no grupo 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), para utilização no preparo de refeição;

II - a estabelecimento que produza sorvete e promova a saída ou o fornecimento da mercadoria a consumidor final.

Parágrafo único. Não se aplica a substituição tributária de que trata o caput quando os destinatários citados nos incisos I e II forem microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo que, nas operações interestaduais, o destinatário mineiro deverá promover a antecipação do imposto prevista no § 14 do art. 42 deste Regulamento.

Assim, não há que se falar na aplicabilidade da liminar que o contribuinte possui em seu favor na ação judicial nº 5233291-41.2022.8.13.0024, que se restringe a abranger as situações específicas do art. 111 do Anexo V do RICMS/02. Veja-se:

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA PARA DETERMINAR QUE A PARTE RÉ SE ABSTENHA DE EXIGIR O ICMS-ST NAS VENDAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA AUTORA DESTINADOS A ESTABELECEMENTOS QUE OS UTILIZARÃO COMO INSUMO NO PREPARO DE REFEIÇÕES, AFASTANDO, TÃO SOMENTE ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRESENTE LIDE, A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 111 DO ANEXO XV DO RICMS/MG.

(...)

(DESTACOU-SE)

As operações autuadas, apesar de envolverem produtos alimentícios, se trata de vendas internas destinadas a contribuintes com CNAE principal de Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializados em produtos alimentícios não especificados, Padaria e confeitaria com predominância de revenda, Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência, Mininermercado, Supermercado, Comércio atacadista de massas alimentícias, Açougues, entre outros.

Destaca-se que os produtos alimentícios comercializados pela Impugnante se enquadram na descrição e âmbito de aplicação da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e cujas NBM/SH (NCM) estão relacionadas no Capítulo 17 do referido Anexo.

Logo, conforme entendimento sedimentado deste Conselho de Contribuintes, em Minas Gerais, o regime de substituição tributária, disciplinado no Anexo XV do RICMS/02 (Anexo VII do RICMS/2023), aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição, haja indicação no código apostado na coluna denominada “Âmbito de Aplicação” e seja passível de uso no Capítulo em que inserida, ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade desse regime previstas na legislação.

Além disso, o regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas.

Cabe ressaltar que, caso a mercadoria seja passível de uso na finalidade prevista no Capítulo, haverá a sujeição ao regime da substituição tributária, ainda que o emprego efetivo a ser dado a ela, pelo destinatário, seja diverso.

No caso dos autos, não há dúvidas que os produtos e os códigos NBM/SH (NCM) das operações autuadas estão incluídos na Parte 2 do referido Anexo XV do RICMS/02, conforme demonstrado pela Fiscalização no Anexo I dos autos.

Ademais, não há controvérsia que tais mercadorias integram a descrição dos códigos e que estas são passíveis de uso no Capítulo 17 (Produtos Alimentícios) da Parte 2 no Anexo XV do RICMS/02.

A bem da verdade, o ponto nodal da questão está em relação a ocorrência ou não das hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária previstas na legislação, eis que a Impugnante argumenta que os produtos alimentícios por ela comercializados são utilizados em processos de transformação em refeições, o que afastaria a aplicabilidade do ICMS/ST.

De acordo com o art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02 a substituição tributária **não se aplicará** nas operações que destinem mercadorias a **estabelecimento industrial** para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, **desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria. In verbis:**

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria;

No caso em análise, todavia, a própria Impugnante confessa que os estabelecimentos destinatários das mercadorias por ela vendidas, ora comercializam as mercadorias, ora se utilizam destas para a transformação em refeições, razão pela qual não se faz aplicável a exceção legal prevista na legislação acima transcrita.

Ademais, conforme demonstrado pela Fiscalização em Manifestação Fiscal de págs. 66/86, os CNAEs primários dos clientes adquirentes das mercadorias são de comércio atacadista/varejista de produtos alimentícios, razão pela qual, ante a constatação da revenda do produto, ainda que não seja em sua totalidade, a substituição tributária deverá ser aplicada.

É imperioso destacar que a lógica da legislação é pautada na simplificação da atividade de fiscalização, uma vez que, na hipótese de o adquirente realizar os dois tipos de operação (transformação e revenda), isso dificultaria/impossibilitaria que o Fisco indicasse com precisão quais são as operações subsequentes nas quais as mercadorias adquiridas são empregadas.

Neste cenário, há previsão normativa para que o recolhimento do ICMS/ST se dê em todas as operações realizadas para tais clientes, sendo possível que estes (que detêm o controle da utilização e destino da mercadoria) obtenham o ressarcimento do imposto retido a título de substituição tributária das operações que não sejam destinadas à sua comercialização, na forma do § 8º do art. 66 do RICMS/02. Colaciona-se:

RICMS/02

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 8º O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária ou que tenha recolhido o imposto sob o referido título em virtude da entrada da mercadoria em território mineiro ou no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento e não destiná-la à comercialização, poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria.

Nesse sentido, veja-se a Consulta de Contribuinte nº 137/2024:

Consulta de Contribuinte nº 137/2024

EXPOSIÇÃO:

A consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o fornecimento de alimentos (CNAE 5611-2/01).

Aduz que se amolda ao proposto na legislação mineira para se beneficiar do crédito presumido concedido nos termos do item 32 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2023, já que seu estabelecimento possui como atividade principal a classificada na CNAE 5611-2/01.

Afirma, também, que adquire diversos produtos de fornecedores substitutos tributários e que estes retêm os valores a título de substituição tributária progressiva em documento fiscal. Os mencionados produtos se referem, boa parte das vezes, a insumos que são utilizados na preparação das refeições fornecidas no estabelecimento.

Informa que há inúmeras consultas de contribuinte sobre o tema. No entanto, tais consultas têm como base o RICMS/2002 e não o atual regulamento, publicado em 22 de março de 2023.

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 – Ainda que seja optante pelo crédito presumido, as mercadorias utilizadas pela consulente como insumo no preparo e fornecimento de refeições, adquiridas com recolhimento de substituição tributária no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, podem ter o ICMS/ST apropriado sob a forma de crédito na escrita fiscal, nos termos do art. 40 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2023?

(...)

RESPOSTA:

1 – Sim. Como se sabe, a substituição tributária progressiva consiste em técnica por meio da qual se promove a tributação, antecipadamente, com base na presunção da ocorrência de subseqüentes saídas da mercadoria, o que de fato não ocorrerá com as mercadorias adquiridas para serem efetivamente empregadas na preparação de refeições.

Desse modo, a consulente poderá apropriar, em sua escrita fiscal, sob a forma de crédito, o ICMS/ST relativo às operações com os produtos utilizados na preparação das refeições que fornece, com base no § 13 do art. 31 do RICMS/2023, caso os tenha adquirido de contribuinte substituto tributário ou o valor que tenha sido recolhido sob o referido título em virtude da

entrada da mercadoria em território mineiro ou no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, ainda que seja optante pelo crédito presumido de que trata o item 32 da Parte 1 do Anexo IV do mesmo Regulamento.

Afastada, portanto, a argumentação da Impugnante, que se baseia na tese de que a aplicação da substituição tributária em suas operações geraria uma oneração indevida e irreversível na cadeia de tributação.

Além disso, o art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02 também não pode ser aplicado no caso em desate, pois os destinatários das mercadorias vendidas pela Impugnante não podem ser enquadrados como estabelecimento industrial.

De acordo com a regra de exceção prevista no inciso I do § 6º do art. 222 do RICMS/02, não se considera industrialização a produção ou o preparo de produtos alimentares na residência do preparador ou em estabelecimentos comerciais, tais como hipermercado, supermercado, restaurante, bar, sorveteria, confeitaria e padaria, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor e não tenha havido recolhimento de IPI sobre os referidos produtos. Veja-se:

RICMS/02

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 6º, tais como:

a) a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d) a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte de mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou acondicionamento);

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Na hipótese do inciso II do caput:

I - não se considera industrialização a produção ou o preparo de produtos alimentares na residência do preparador ou em estabelecimentos comerciais, tais como hipermercado, supermercado, restaurante, bar, sorveteria, confeitaria e padaria, desde que, cumulativamente:

a) os produtos se destinem a venda direta a consumidor;

b) não tenha havido recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sobre os produtos referidos neste parágrafo;

Assim, conclui-se que o art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02, que prevê a hipótese de inaplicabilidade do regime de substituição tributária, não se amolda ao caso da Impugnante, seja porque as operações de seus clientes não podem ser definidas como industrialização, por expressa previsão legal, seja porque estes comercializam a mesma mercadoria aos seus consumidores finais.

Nesse contexto, ante a inaplicabilidade da norma de exceção (prevista no art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02), tem-se plenamente aplicável a regra constante no art. 12, § 1º, inciso XVII, que prevê a responsabilidade da Impugnante, na condição de sujeito passivo por substituição, da retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes das mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Colaciona-se:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

XVII - Capítulo 17: Produtos Alimentícios;

(...)

Ademais, as penalidades exigidas no presente lançamento estão todas previstas na Lei nº 6.763/75 e consistem na Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, em razão da falta de pagamento tempestivo do imposto, submetida a cobrança em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dobro por se tratar de falta de retenção ou pagamento de imposto retido em decorrência de substituição tributária, constante no § 2º do mesmo dispositivo legal, assim como na Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVII (por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação).

Desta feita, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Enrique de Castro Loureiro Pinto e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 18 de março de 2025.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P